



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.680 - RJ (2011/0306550-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA SAAE BM
ADVOGADO : RODRIGO BARCELOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : PRISCILLA DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço.

II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto.

III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão.

IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede.

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.680 - RJ (2011/0306550-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE BM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO EM CONTA DE ÁGUA DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO PRESTA SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, MAS SOMENTE COLETA E TRANSPORTA. NÃO CUMPRIDA A INTEGRALIDADE DO SERVIÇO, NÃO SE JUSTIFICA O PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRAZO PRESCRIONAL APLICÁVEL DEFINIDO PELO CÓDIGO CIVIL, CONFORME SÚMULA N. 412 DO STJ. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O julgado encimado decorre de ação de repetição de indébito que objetiva a devolução dos valores pagos a título de tarifa de esgoto.

No julgamento da apelação, concluiu o Tribunal de origem não ser devida a cobrança da tarifa, por entender que a recorrida não prestava integralmente o serviço, deixando de oferecer o serviço de tratamento de esgoto, condenando a ora recorrida na devolução em dobro dos valores pagos.

Nas razões do especial, sustenta violação ao disposto nos arts. 3º, I, "b", 29, I, II e III, e 45, § 1º, da Lei nº 11.445/2007; e 3º, *caput* e III, 9º e 47, do Decreto nº 7.217/2010, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, ser lícita a cobrança da tarifa de esgoto em contrapartida ao oferecimento do serviço de esgotamento sanitário efetivamente prestado, uma vez que a tarifa em comento não se destinaria ao tratamento do esgoto, mas sim pela coleta, conexão e escoamento dos dejetos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.680 - RJ (2011/0306550-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço.

Primeiramente, afasto possível alegação de incidência da súmula 7/STJ, porquanto bem delimitada a questão factual no acórdão recorrido. Nesse sentido destaco excerto do acórdão recorrido: *Primeiro, a existência de rede de esgoto constatada no laudo vem também acompanhada pela constatação de que tal esgoto não recebe qualquer tratamento (fl. 322), o que revela que o tratamento satisfatório de esgoto não vem sendo efetivamente prestado.*

In casu, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos Autores, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao serviço de esgotamento sanitário, e consequente ilegalidade das cobranças, determinando a sua imediata suspensão e desonerando os Autores do respectivo pagamento, enquanto não for instalada rede de tratamento de esgotos.

Naquele julgamento, a Corte Estadual entendeu que não fora cumprida, na integralidade, a prestação do serviço de esgotamento sanitário, porquanto o esgoto não estaria recebendo qualquer tratamento, não se justificando o pagamento da correspondente taxa.

Alega a Recorrente que o efetivo serviço de esgotamento sanitário não pressupõe a sua prestação integral, sendo lícita a cobrança dos valores em discussão com a prestação do respectivo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que já estariam sendo prestados os serviços de coleta, conexão e escoamento dos dejetos, não importando se haveria o efetivo tratamento do esgoto.

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, assim se encontra disposto o art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007, lei esta que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, *verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

b) *esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*

(...)

Por sua vez, o artigo 9º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei encimada, assim está plasmado:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário (g.n.).

Na hipótese dos autos, conforme definido no acórdão recorrido, está presente a rede de esgotamento sanitário que representa o cumprimento das etapas de coleta e transporte dos esgotos.

Por sua vez, também se encontra consignada a ausência de tratamento dos esgotos sanitários, bem assim a disposição final destes em unidades de tratamento adequadas.

Se é certo que todas as atividades não foram efetivadas, também é certo que as atividades realizadas são de vital importância para a população.

Tais atividades, de certo, representam dispêndio para o Poder Público, que precisa ser ressarcido por meio de taxa, quando ele mesmo preste o serviço (hipótese dos autos) ou de tarifa quando se tratar de serviço dado em concessão.

Ora, é evidente que o serviço público está sendo prestado, mesmo que de forma incompleta, entretanto a deficiência do serviço não dá ensejo para a recusa no pagamento da referida taxa, por isso o Decreto encimado é claro ao explicitar que é considerado serviço público de esgotamento sanitário quando existentes quaisquer das atividades que integram o ciclo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento sanitário, *in casu*, coleta e transporte do esgoto.

Observe-se, ademais, que a interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e o escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede.

Como nos ensinou o mestre em hermenêutica Carlos Maximiliano, em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, ed. Forense, 15ª ed. 1995, p. 166: "o Direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Nesse diapasão, deve ser reconhecido que as regras vigentes autorizam a cobrança da taxa de esgoto pela coleta e transporte destes, mesmo nas hipóteses em que não há tratamento.

Tais as razões expendidas, dou provimento ao recurso especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306550-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.313.680 / RJ**

Números Origem: 00057363220078190007 20070070056939 201113709699 57363220078190007

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA SAAE BM
ADVOGADO : RODRIGO BARCELOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : PRISCILLA DUARTE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.